



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(FAZENDA BOM FIM)

CPF Nº [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 26/06/2024

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	03
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	05
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
F)	AÇÃO FISCAL	06
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	18
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	18
J)	CONCLUSÃO	19
L)	ANEXOS	20



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

A) EQUIPE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

Auditores Fiscais do Trabalho:

[REDACTED] - Matricula [REDACTED] - CIE [REDACTED]

Motorista:

[REDACTED] - Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

DPF [REDACTED], Mat. [REDACTED]
EPP [REDACTED] Mat. [REDACTED]
APF [REDACTED], Mat. [REDACTED]
APF [REDACTED], Mat. [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] **RG:** [REDACTED]

LOCAL DOS SERVIÇOS: FAZENDA BOM FIM – Linha 166, s/n, Km 1, Lote 14, Gleba 1-B, Zona Rural, Ji-Paraná-RO, CEP 76.914-899.

CNAE: 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte

Endereço de correspondência: [REDACTED]
CEP [REDACTED]



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

Nº de autos de infração lavrados	01
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A Fazenda Bom Fim está localizada na Linha 166, S/N, km 01, Lote 14, Gleba 1-B, Zona rural, Ji-Paraná-RO. A referida propriedade tem como atividade econômica principal a criação de bovinos para corte. O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Houve a lavratura do **Auto de Infração nº 22.802.535-4** – Ementa: 001775-2 (Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte). Capitulação: Art. 47, 'caput', da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, no dia 26/06/2024 teve início ação fiscal realizada por 01 Auditor-Fiscal do Trabalho e 04 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, na Fazenda Bom Fim está localizada na Linha 166, S/N, km 01, Lote 14, Gleba 1-B, Zona rural, Ji-Paraná-RO, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho na referida propriedade rural e apurar os fatos noticiados no Procedimento 000281.2024.14.000/6 enviado pela Procuradoria do Trabalho no Município de JI-PARANÁ.

No dia 26/06/2024, foram realizadas inspeções na propriedade rural e entrevistas com um casal de trabalhadores – Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED]

[REDACTED]
Na oportunidade, também foi vistoriada a moradia disponibilizada pelo empregador.

Foi emitida Notificação nº 71/2024/SEFIT/SFISC/SRTB-RO/MTE nesta data - DOCUMENTO EM ANEXO e entregue ao empregador [REDACTED]
[REDACTED] em seu endereço na zona urbana de Ji-Paraná, qual seja: Rua das Flores, nº 693, Bairro 2 de Abril, Ji-Paraná-RO.

Embora a equipe tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades.

Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



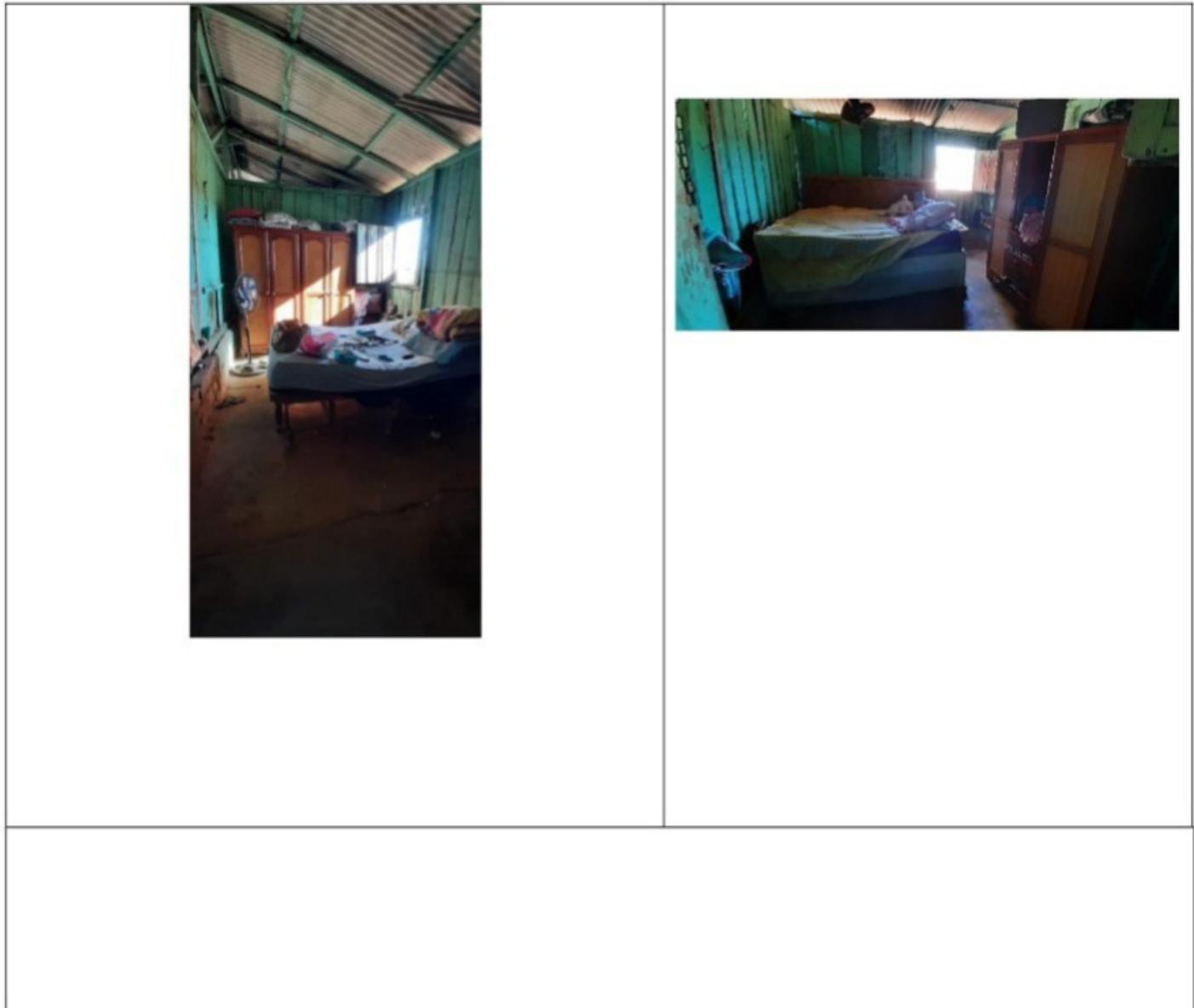
Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

Fotos – Fazenda Bom Fim





Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho





Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho



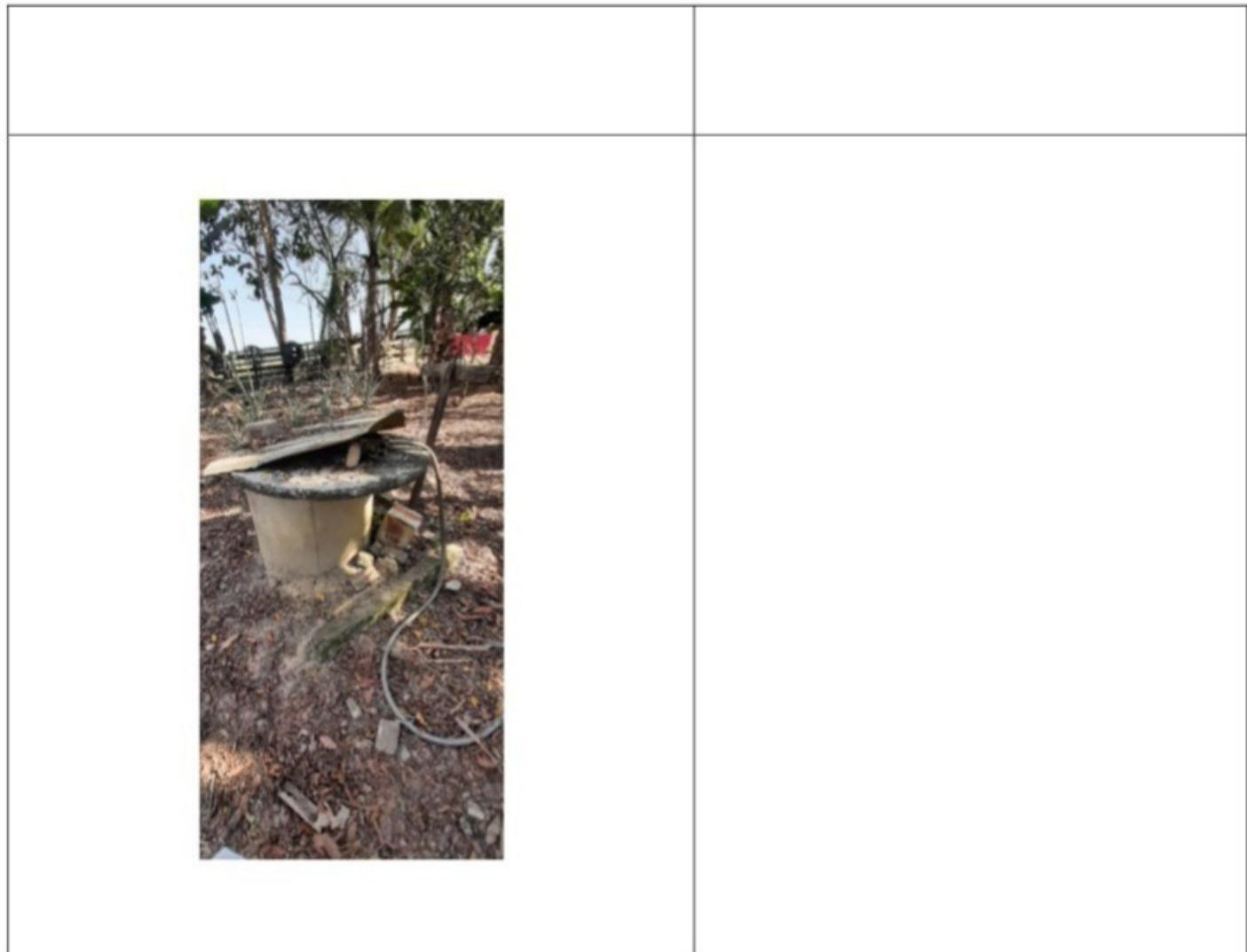


Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho





Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho



G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, motivaram a lavratura de 01 (um) auto de infração em desfavor do empregador (cópia em anexo).



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

Não houve lavratura de autos referente às irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho, uma vez que foram identificados critérios que concedem a dupla visita - Estabelecimento com até 10 empregados.

A seguir as irregularidades constatadas que foram objeto do critério de dupla visita:

- O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
- O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
- O empregador deixou de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Abaixo segue a descrição da irregularidade autuada:

01)001775-2: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, no dia 26/06/2024 teve início ação fiscal na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, na Fazenda Bom Fim, situada na Linha 166, S/N, km 01, Lote 14, Gleba 1-B, Zona rural, Ji-Paraná-RO, de propriedade do Sr.

[REDACTED] a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

O estabelecimento rural tem como atividade econômica principal a criação de bovinos para corte – CNAE 0151-2/01.

As diligências de inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho, realizada na manhã do dia 26/06/2024, revelaram que 02 (dois) obreiros ativos no local durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

No momento da inspeção, não havia registro do vínculo dos trabalhadores: 01) [REDACTED] e 02) [REDACTED] que estavam exercendo atividades de reforma do curral do estabelecimento, com valor R\$ 180 o metro quadrado; que trabalhavam uma jornada variada de segunda-feira a sábado; tendo informado que suas atividades iniciaram em 10/06/2024; e que o serviço duraria cerca de 60 dias. Esclareceram que as ferramentas utilizadas (motoserra, furadeira, parafusadeira) eram do Sr. [REDACTED] e que não receberam equipamentos de proteção individual. Registre-se que os trabalhadores informaram durante a ação fiscal que não haviam assinado nenhum contrato de trabalho ou de serviço, nem qualquer documento referente à formalização do registro como empregados. Esses trabalhadores residiam em moradia fornecida pelo empregador no próprio estabelecimento rural ora fiscalizado. A alimentação era por conta dos trabalhadores. E receberam o valor de R\$ 3.600,00 em 05 de julho de 2024, conforme recibo apresentado à Auditoria-Fiscal do Trabalho após notificado.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação SEI nº 71/2024/SEFIT/SFISC/SRTB-RO/MTE, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL.

Anote-se que após notificação, o empregador apresentou: CONTRATO DE EMPREITA DE REFORMA DE CURRAL celebrados entre o Sr. [REDACTED] [REDACTED] e os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

██████ Tendo como objeto a realização de obras de reforma do curral, reforma do telhado e porteiras do imóvel rural do Sr █████

Na Cláusula 1^a do contrato estava definido o **OBJETO** do contrato, qual seja: realização de obras de reforma do curral, no tocante a reforma do telhado e porteiras do imóvel rural do **CONTRATANTE**, na Linha 166, S/N, km 01, Lote 14, Gleba 1-B, Zona rural, Ji-Paraná-RO. No parágrafo primeiro estabelece que os serviços serão prestados com autonomia, liberdade de horário, sem pessoalidade e sem qualquer subordinação ao **CONTRATANTE**. No parágrafo segundo se estabelece que o **CONTRATADO** apenas concorrerá com a mão-de-obra, sendo de responsabilidade do **CONTRATANTE** o fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução da referida obra. No parágrafo terceiro há a previsão que a obra está sujeito à ampla fiscalização do **CONTRATANTE** ou de pessoa por ele indicada, a fim de vistoriar os trabalhos praticados e de fornecer eventuais orientações na construção

Na Cláusula 2^a do contrato apresentado à Auditoria-Fiscal do Trabalho estava declarado que o prazo para integral execução da obra seria de 45 dias, a contar do dia 10/06/2024. Findo o prazo estipulado, o contrato seria automaticamente rescindido, sem necessidade de aviso prévio. Previa ainda que não seria contabilizado no prazo as interrupções na execução das atividades da empreitada, desde que decorrente de justa causa.

Na Cláusula 3^a do contrato estava prevista a **REMUNERAÇÃO** pelos serviços prestados, com indicação do valor de R\$ 180 o metro quadrado, a ser paga semanalmente em espécie pelo **CONTRATANTE**, aos finais de semana, mediante medição do serviço pelas partes.

O parágrafo primeiro estabelece que o valor indicado na cláusula terceira compreende todos os gastos a serem realizados com a mão-de-obra, inclusive encargos trabalhistas, sociais, previdenciários e securitários, nada mais sendo devido pelo **CONTRATANTE** além dessa quantia. O parágrafo segundo previa que em caso de mora no pagamento, seria aplicada multa de 5% sobre o valor devido, bem como juros de 1%, por mês de atraso.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

Na Cláusula 4^a do contrato disciplinava a questão da vistoria técnica e as condições de recebimento ou de recusa da obra.

Na Cláusula 5^a do contrato elencava as obrigações do CONTRATADO, quais sejam: I) Entregar, da forma e no prazo ajustados, a obra descrita no contrato; II) Realizar, com a devida dedicação e seriedade e em cumprimento dos detalhes, projetos e especificações, os serviços necessários à conclusão da obra; III) Respeitar as normas técnicas e as condições de segurança aplicáveis à espécie de trabalho prestado; IV) Fornecer todas a mão-de-obra necessária à execução e conclusão da obra, da forma e no prazo ajustados; V) Responsabilizar-se pelos atos e omissões praticados por seus subordinados, bem como por quaisquer danos que os mesmos venham a sofrer ou causa para o CONTRATANTE ou terceiros.

Na Cláusula 6^a do contrato relaciona as obrigações do CONTRATANTE, quais sejam: I) Fornecer todas as informações necessárias à realização da obra, inclusive especificando os detalhes e a forma de como ela deve ser entregue, II) Efetuar o pagamento, nas datas e nos termos definidos no contrato; III) Comunicar imediatamente o CONTRATADO sobre eventuais reclamações feitas contra seus subordinados, assim como sobre danos por ele causados; IV) Receber a obra, quando ausentes os motivos de recusa por justa causa.

Na Cláusula 7^a do contrato estão previstas as hipóteses de rescisão e a cláusula 8^o as hipóteses de extinção do contrato. Por fim, a cláusula 9^a estabelece do foro para dirimir eventuais litígios.

Analizando o contrato firmado, verifica-se que o objeto do contrato - realização de obras de reforma do curral, no tocante a reforma do telhado e porteiras do imóvel rural do CONTRATANTE – se insere na atividade-fim do empregador, ou seja, as atividades de reforma de curral estão inseridas no círculo de atividades normais do empreendimento.

No caso em tela, o empregador beneficiava-se, diretamente, dos serviços prestados pelos trabalhadores, mascarado sob o manto de suposto contrato de empreita, para realização



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

de serviços relacionados diretamente à atividade precípua do estabelecimento, restando evidente a fraude na contratação.

O caráter de execução de serviço certo e determinado, de natureza transitória previsto no contrato não afasta a habitualidade.

A subordinação dos trabalhadores está bem clara no contrato firmado. Os trabalhadores estavam obrigados a acatar TODAS as determinações da CONTRATANTE referentes ao cumprimento dos detalhes, projetos e especificações (Cláusula 5ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO). Além disso, havia o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, cujos prazos fixados deveriam ser obedecidos rigorosamente – 45 dias, conforme Cláusula 2ª – DO PRAZO.

Como se apurou, os trabalhadores não são prestadores de serviço, mas meros fornecedores de mão de obra, subordinados economicamente a quem lhes toma o labor – Sr. [REDACTED] e tecnicamente às especificações dos detalhes e forma como a obra deve ser entregue, conforme registrado no item I da Cláusula 6ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE do contrato firmado com os trabalhadores.

Convém lembrar que a Lei no 6.019, de 03/01/1974, em seu art. 4º-A (redação dada pela Lei no 13.467, de 2017) considera prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Assim, a idoneidade financeira do empreiteiro é condição essencial para a validade do contrato, sendo que o simples pagamento pelo serviço contratado previsto na cláusula 3ª do contrato não atesta que os supostos empreiteiros tinham efetiva capacidade para assunção do ônus da prestação do serviço. No caso em tela, as atividades foram repassadas a pessoas naturais e sem capacidade econômica. O parágrafo 2º da cláusula 1ª corrobora a questão de inidoneidade dos contratantes, a CONTRATADA era responsável por todos os elementos



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

e/ou condições que forem necessários a execução dos serviços, incluindo o fornecimento de equipamentos materiais necessários à obra. Informação essa corroborada por entrevista ao trabalhador [REDACTED] que informou que todas as ferramentas e equipamentos em geral pertenciam ao Sr. [REDACTED] (motoserra, furadeira, parafusadeira), o que seria básico para um prestador de serviço tivesse o mínimo de capacidade econômica.

O contrato de empreita firmado com os trabalhadores apenas mascarara a relação de emprego, com subordinação, controle da jornada, habitualidade, em caráter pessoal, não podendo se fazer substituir por outrem. Os trabalhadores forneciam apenas sua mão de obra, sem assumir riscos ou organização dos meios de produção.

Reitera-se a informação prestada pelos trabalhadores no dia da inspeção no estabelecimento rural: os trabalhadores informaram durante a ação fiscal que NÃO haviam assinado nenhum contrato de trabalho ou de serviço, nem qualquer documento referente à formalização do registro como empregados.

Assim, resta evidente a fraude na contratação, sendo o reconhecimento de vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED], medida que se impõe, por aplicação do dispositivo inserto no art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial quando não demonstrada a idoneidade econômica e financeira dos supostos empreiteiros.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem. Atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, atendendo o cronograma pré-fixado pelo empregador.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

O empregador foi notificado por meio da Notificação SEI nº 71/2024/SEFIT/SFISC/SRTB-RO/MTE (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalados.

Na data marcada o empregador apresentou um contrato de empreita celebrado entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] (EM ANEXO).

Após análise da documentação apresentada, foi lavrado o Auto de Infração nº 22.802.535-4 e NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO: 4-2.802.535-8 (DOCUMENTO EM ANEXO).

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado,



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia
Seção de Fiscalização do Trabalho

jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros.

J) CONCLUSÃO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2024.

[Redação da assinatura, substituída por um bloco de cor preta]